

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

(Texto compilado/anotado pela Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário)

REGULAMENTA O INCISO III, DO ART. 185 DA LEI ESTADUAL Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005, CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A representação em virtude do exercício, por parte dos magistrados, de cargo ou função temporários, de que trata o art. 185, III, da Lei Estadual nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005, passa a ser disciplinada e escalonada na forma do Ato Normativo nº 48, de 13 de julho de 2011.

Observação 1: Art. 185 do COJAL:

“Art. 185. Além dos subsídios, os Magistrados farão jus às seguintes vantagens pecuniárias:

...

III – representação em virtude do exercício de cargo ou função temporários, inclusive como auxiliar da Presidência do Tribunal, ou da Corregedoria Geral da Justiça, ou membro de Turma Recursal, ou da Turma de Uniformização, correspondente a 10% (dez por cento) do seu subsídio; (Redação dada pela Lei nº 7.270, de 16.08.2011.)”

Observação 2: O Ato Normativo 48/2011 regulamentou o inciso III, do art. 185 da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, estipulando, na forma de seu anexo, os percentuais de gratificação a que fazem jus os magistrados no exercício de encargos temporários.

Observação 3: Segundo a Resolução 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça, as seguintes verbas de caráter eventual ou temporário não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas: a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor; b) investidura como Diretor de Foro; c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais; d) substituições; e) diferença de entrância; f) coordenação de Juizados; g) direção de escola; h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência; i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição; j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais. Segundo a mesma Resolução A soma das referidas verbas com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h".

Parágrafo único. Ficam consolidados os atos praticados com base no Ato Normativo nº 48, de 13 de julho de 2011.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY